

Assunto **QUESTIONAMENTO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 005/2021**  
De Athayde Advocacia <athayde@a2advogados.com>  
Para <licitacao@cmarapongas.pr.gov.br>  
Data 2021-07-22 16:34



- impugnanção edital.pdf (~210 KB)
- procuração athayde.pdf (~658 KB)

Segue documentos anexo

--

Claudinei Dias Athayde  
Advogado  
OAB-PR 85.887  
(43) 99868-1664  
Athayde Advocacia  
Rua Mato Grosso, 202 - Centro  
Cornélio Procópio - PR  
(43) 3523-5400

O presente texto envolve relacionamento pessoal e profissional entre o remetente e o(s) destinatário(s), estando seus termos abrangidos pelo sigilo profissional (Lei n.º 8.906/94 e Código de Ética e Disciplina da OAB). Seu conteúdo e as informações aqui contidas não podem ser utilizados por terceiros que tenham acesso não autorizado a presente mensagem.

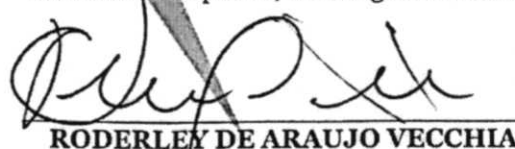
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.273.960/0001-08, representada por **RODERLEY DE ARAUJO VECCHIA**, brasileiro, casado, administrador de empresa, inscrito no CPF sob o nº 484.368.959-91, residente e domiciliado na Avenida Higienópolis, nº 32, sala nº 204, Centro, Londrina - PR;

**OUTORGADA: CLAUDINEI DIAS ATHAYDE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 85.887, **VALMIR BARBOSA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 90.984, **ISABELLA CAROLINE JACINTO CAMARGO**, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 92.162 e **TAINARA FERNANDA S. DA SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 91.041, todos integrantes do escritório **ATHAYDE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, situado na Rua Mato Grosso, nº 202, Centro, em Cornélio Procópio-Pr.

**PODERES:** Confere amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro, inclusive os contidos na cláusula *ad judicium* para, em conjunto ou separadamente, onde com esta se apresentarem, como se presente fosse o outorgante em qualquer juízo, instância ou tribunal, bem como qualquer repartição pública, seja federal, estadual, ou municipal defender os direitos e interesses, podendo, para dar cabal e fiel desempenho ao presente mandato, praticar todos os atos permitidos em direito e que se fizerem necessárias e contestar as que, por acaso venham a ser propostas contra o outorgante, acompanhando-as em todos os termos de primeiro até final instância, interpondo recursos cabíveis e arrazando os interpostos pela parte contrária, requererem medidas preventivas, preparatórias, incidentes, inclusive alvarás para fins diversos, fazer acordos, firmar compromissos, receber, dar quitação e substabelecer esta, a quem lhes convier com ou sem as reservas de estilo, bem como fazer declaração de pobreza para fins de assistência judiciária gratuita.

Cornélio Procópio-Pr, 21 de Agosto de 2018.



**RODERLEY DE ARAUJO VECCHIA**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS - PR**

Ilma. Sr.(a).

**Pregão Presencial nº 005/2021  
Processo Administrativo nº 056/2021**

**PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA - ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede administrativa à Condomínio Edifício Comercial Higienópolis - Endereço: Av. Higienópolis, 174, SALA 801 e 803 - Centro, Londrina - PR, 86020-908 - Centro, Londrina - PR, 86020-080 - Telefone: (43) 3020-6350, inscrita no CNPJ sob o nº 09.273.960/0001-08, representado pelo Sr. **RODERLEY DE ARAÚJO VECCHIA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 484.368.959-91, portador da cédula de identidade RG 4.584.807-8 - SSP-PR, residente e domiciliado na cidade de Londrina-PR, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que integra a procuração ad judicium, anexa, profissional devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Paraná, subseção de Cornélio Procópio, sob o nº. 85.887, com escritório à Rua Mato Grosso, nº. 216, Centro, CEP: 86.300-000, em Cornélio Procópio, Estado do Paraná, fone (43) 3523-5400, e-mail: athayde@a2advogados.com, onde recebe aviso, intimações e notificações, vem respeitosamente, à Vossa presença apresentar

**QUESTIONAMENTO / IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**  
**PREGÃO PRESENCIAL 005/2021**

**DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme se verifica no presente edital a data de abertura do certame é 27/07/2021, por conseguinte dentro do prazo peticional.

**4. INSTRUÇÕES E NORMAS PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**4.1. Até 02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, durante o horário de expediente entre as 08:00 h e as 11:03 h e das 13:00 h às 17:30 h dos dias úteis, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, conforme art. 12 do Decreto nº 3.555/2000.

**DOS FATOS**

A impugnante, pretendendo participar do pregão presencial em epígrafe, tomou conhecimento dos termos de seu edital de licitação.

Analisando as exigências do edital, notou a IMPUGNANTE/QUESTIONANTE que ele contém descritivos que estão em desacordo com fatos regulamentadores e de quesitos que tornam impossível a participação de empresas diversas pois a exigência editalícia restringem a participação de empresas, dando a entender um certo direcionamento.

Senão vejamos:

13.2.4. O Sistema Gerenciador de Banco de Dados deverá possuir recursos de segurança para impedir que usuários não autorizados obtenham êxito em acessar a base de dados para efetuar consulta, alteração, impressão ou cópia, **a senha do DBA (Superusuário) do Banco de Dados deverá ficar com o responsável nomeado pela Contratante,** não sendo permitida a sua utilização pelo Sistema/Programa, o qual deverá se utilizar de usuário específico para acesso ao Banco de Dados.

10.2.4. O Sistema Gerenciador de Banco de Dados deverá possuir recursos de segurança para impedir que usuários não autorizados obtenham êxito em acessar a base de dados para efetuar consulta, alteração, impressão ou cópia, **a senha do DBA (Superusuário) do Banco de Dados deverá ficar com o responsável nomeado pela Contratante,** não sendo permitida a sua utilização pelo Sistema/Programa, o qual deverá se utilizar de usuário específico para acesso ao Banco de Dados. (grifamos)

Como se extrai da referida exigência, esta senha não é liberada para usuário final, pois qualquer vazamento, descuido ou violação de segurança compromete todos os dados dos sistemas. Por isso a política da empresa em matéria de segurança torna-se mais elevado, sendo de conhecimento somente da proprietária do sistema, não tendo ninguém mais acesso a ela, o que torna infinitamente mais seguro.

Vale destacar que a senha máster DBA, de posse de uma pessoa não há uma necessidade de acesso ao banco de dados, pois é fornecido outras formas de acesso e consulta do banco de dados de forma muito mais segura.

Justamente **por isso, exigi-lo em licitação configura restrição de competitividade.**

## **DO PEDIDO**

Desta forma, pede-se que seja acolhida a presente Impugnação, de forma a afastar a exigência aqui observada para que a senha possa ficar de posse da empresa fornecedora do sistema.



Assinado de forma digital por  
CLAUDINEI DIAS ATHAYDE  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=12494298000112, ou=Assinatura  
Tipo A3, ou=ADVOGADO,  
cn=CLAUDINEI DIAS ATHAYDE  
Dados: 2021.07.22 16:32:56 -03'00'

**Cornélio Procópio, data da assinatura digital**

**CLAUDINEI DIAS ATHAYDE**

**OBA/PR - 85.887**



# Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

**DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº  
005/2021 - APRESENTADA PELA EMPRESA PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMAS  
LTDA - ME**

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Arapongas, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 06/2021, de 06 de janeiro de 2021, passa a decidir sobre a Impugnação apresentada pela empresa PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA - ME, ao Edital do Pregão Presencial nº 005/2021 - cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA WEB DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**, COM MIGRAÇÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO INICIAL E DURANTE TODA A VIGÊNCIA DO CONTRATO, MANUTENÇÃO E SUPORTE TÉCNICO

## I. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma, o item 4. INSTRUÇÕES E NORMAS PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, estabelece que "qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas."



# Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

A IMPUGNANTE enviou a impugnação por meio eletrônico e por meio dos correios eletrônico ao setor de Licitações da Câmara Municipal de Arapongas, sendo a protocolizada no dia 22/07/2021, portanto, tempestivamente.

Cumpre salientar que apesar de a impugnação ter sido remetida tempestivamente para esta Comissão de Pregão, conforme preconiza o instrumento convocatório, a mesma não foi recebida, motivo pelo qual está sendo analisada na presente data. Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

## II. DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES

Em síntese, alega a Impugnante que o Edital do Pregão Presencial nº 005/2021 - apresenta supostas irregularidades, havendo a necessidade de alteração no instrumento convocatório, a fim de que sejam alterados os seguintes documentos de qualificação técnica:

1. 13.2.4O Sistema Gerenciador de Banco de Dados deverá possuir recursos de segurança para impedir que usuários não autorizados obtenham êxito em acessar a base de dados para efetuar consulta, alteração, impressão ou cópia, **a senha do DBA (Superusuário) do Banco de Dados deverá ficar com o responsável nomeado pela Contratante**, não sendo permitida a sua utilização pelo Sistema/Programa, o qual deverá se utilizar de usuário específico para acesso ao Banco de Dados. **(Termo de Referência)**
2. 10.2.4O Sistema Gerenciador de Banco de Dados deverá possuir recursos de segurança para impedir que usuários não autorizados obtenham êxito em acessar a base de dados para efetuar consulta, alteração, impressão ou cópia, **a senha do DBA (Superusuário) do Banco de Dados deverá ficar com o responsável nomeado pela Contratante**, não sendo permitida a sua utilização pelo Sistema/Programa, o qual deverá se utilizar de usuário específico para acesso ao Banco de Dados. **(Minuta de Contrato)**

## III. DA ANALISE





# Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

1. 13.2.4. O Sistema Gerenciador de Banco de Dados deverá possuir recursos de segurança para impedir que usuários não autorizados obtenham êxito em acessar a base de dados para efetuar consulta, alteração, impressão ou cópia, **a senha do DBA (Superusuário) do Banco de Dados deverá ficar com o responsável nomeado pela Contratante**, não sendo permitida a sua utilização pelo Sistema/Programa, o qual deverá se utilizar de usuário específico para acesso ao Banco de Dados. **(Termo de Referência)**
2. 10.2.4O Sistema Gerenciador de Banco de Dados deverá possuir recursos de segurança para impedir que usuários não autorizados obtenham êxito em acessar a base de dados para efetuar consulta, alteração, impressão ou cópia, **a senha do DBA (Superusuário) do Banco de Dados deverá ficar com o responsável nomeado pela Contratante**, não sendo permitida a sua utilização pelo Sistema/Programa, o qual deverá se utilizar de usuário específico para acesso ao Banco de Dados. **(Minuta de Contrato)**

Tendo em vista que a Administração Pública possui prerrogativas de interesse público, o que lhe confere supremacia sobre o particular, a limitação dos poderes da Administração Pública pela lei impede atuação abusiva e arbitrária dos seus agentes (DI PIETRO, 2012, p. 61).

O princípio basilar do direito administrativo é o princípio da legalidade, que vincula a administração às leis existentes e a submete ao controle jurisdicional para exame da observância das leis no exercício da sua competência (MAURER, 2006, p. 121).

Conforme Maurer (2006, 140), "a vinculação do direito torna as autoridades administrativas órgãos efetuidores da lei, e, com isso aplicadores do direito." Maurer (2006, 140) considera que as "Normas jurídicas são ordenações condicionalmente formuladas. Se um fato concreto realiza o tipo de uma lei, deve valer a consequência jurídica legalmente prevista". Assim, as normas jurídicas são constituídas do tipo e da consequência jurídica, numa relação se, então (se o tipo está realizado então acontece a consequência jurídica).

O poder discricionário concerne ao lado da consequência jurídica de uma regulação legal. Ele está então dado, quando a administração, na realização de um tipo legal, pode escolher entre modos de conduta



# Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

distintos. A lei não liga ao tipo uma consequência (como na administração legalmente vinculada), mas autoriza a administração para ela própria determinar a consequência jurídica, em que lhe são oferecidas duas ou mais possibilidades ou lhe é destinado um certo âmbito de atuação. (MAURER, 2006, p. 143).

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público. Mello (2012, p. 48) trata da discricionariedade diante do caso concreto – para ele, diante do caso concreto, a discricionariedade do administrador deve levá-lo à melhor escolha.

A Câmara entende que será necessário nomear um responsável seja ele da empresa contratada para que fique de posse da senha de superusuário do banco de dados. Pois em caso de algum transtorno como por exemplo vazamento de dados massivo, perda de dados e assim por diante, poderemos acionar a pessoa **nomeada** para que preste esclarecimento.

Uma vez que as políticas de senhas não são conhecidas pela Contratante é que se exige um grau mais de segurança, desta forma a Contratante nomeando um responsável pela senha garante que a senha ficara segura independentemente das políticas de senhas da empresa Contratada.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna da licitação, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do edital.

Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação é quando a Administração define a modalidade e o tipo de licitação. Outro momento importante na elaboração do edital e talvez aquele no qual a Administração mais se utiliza do seu poder discricionário corresponde à etapa de estabelecimento dos critérios de habilitação.

Sobre esta possibilidade de distinção, Mello (2014, p. 17) esclarece que:



# Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

Desta forma, cumpre esclarecer que a discricionariedade da Administração deve ser considerada no estabelecimento dos critérios de habilitação (onde deve ser considerado o fim a ser alcançado) e não na escolha do licitante.

## IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se improcedente a impugnação interposta pela empresa **PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA - ME**, não havendo, no entanto, a necessidade reformulação do Edital, tão pouco a ratificação como pretendido pela impugnante.

Arapongas, 23 de junho de 2021.

---

**Milton Rafael Amaral Xavier**

Pregoeiro